



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10725.001322/2001-43  
**Recurso nº** 01 Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de junho de 2013  
**Assunto**  
**Recorrente** CASA FADUL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fábila Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso em face de decisão da DRJ/RJ II, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora Recorrente, não homologando a totalidade das compensações declaradas através dos processos nºs 10725.001322/2001-43 e 10725.000360/2002-60, respectivamente protocolados em 13/09/2001 e 25/03/2002, relativamente a diversos indébitos, inclusive alguns reconhecidos judicialmente, sendo mantido o despacho decisório que de fls. 225/228 exarado em 26/04/2010, que homologou parcialmente as compensações declaradas, conforme sintetiza a ementa do acórdão a seguir reproduzido:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, por consequência, não estão sujeitos tais pedidos à homologação tácita.

#### COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica As contribuições previdenciárias.

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

A compensação autorizada judicialmente deve obedecer os limites da decisão judicial passada em julgado, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

#### PEDIDO DE PERÍCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado em 09/02/2011 (AR – fl. 302), foi interposto recurso voluntário em 09/03/2011 (fls. 303 e seguintes), sendo alegado, em síntese, que os pedidos de restituição/compensação foram protocolados em 13/09/2001 e 25/03/2002 e o seu julgamento só ocorreu em 18/05/2010 com ciência ao contribuinte em 21/05/2010. Nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, é inquestionável a ocorrência da homologação tácita das declarações de compensação.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso O recurso é tempestivo e revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, relativamente aos atos que importam para o deslinde do presente processo, os pedidos de restituição/compensação foram protocolados em 13/09/2001 e 25/03/2002 e o seu julgamento só ocorreu em 26/04/2010 (fls. 225/228), por isso a Recorrente sustentou ter ocorrido a homologação tácita das declarações de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Entretanto, no caso em apreço a Recorrente pretende compensar crédito (indébito) decorrente, dentre outros tributos, de contribuições previdenciárias, e de acordo com o art. 7º, § 1º do Regimento Interno deste colendo CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de junho de 2009, com redações posteriores, a competência para julgamento de recursos que inclui pedido de restituição ou compensação é definida pela matéria, senão vejamos:

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento,*

*restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

*§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.*

*§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:*

*I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;*

*II - Da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção;*

Desta forma, considerando tratar-se de competência residual da 2ª Seção de Julgamento.

Consoante Acórdão CSRF/03-05.390, prolatado na sessão de 15 de maio de 2007, é nulo o acórdão que versa sobre matéria diversa da competência regimental de outra Seção, *in verbis*:

*Acórdão : CSRF/03-05.390 CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. É nulo o acórdão do 32 Conselho que versa sobre compensação de CSLL com outros tributos, uma vez que a referida matéria é da competência do 12 Conselho de Contribuintes.*

*Processo anulado a partir da decisão da 1º Câmara do 32 Conselho de Contribuintes, inclusive.*

*Declarada nulidade do acórdão.*

Em face do exposto, voto no sentido de declinar da competência para à colenda Segunda Seção, competente para apreciar o presente recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 26/09/2013 10:58:47.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 26/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 15/10/2013 e ANTONIO LISBOA CARDOSO em 26/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP20.1220.14224.LHUK**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**0A930D3CB99BD0C6A8B855BC49B7F02179C49CA8**